

P A R E C E R

Nº 0798/2021¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Semana de Conscientização contra o Abuso e Assédio Sexual. Programa de Governo. Separação dos Poderes. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que institui no calendário de eventos oficiais do Município a "Semana de Conscientização contra o Abuso e Assédio Sexual nas repartições públicas".

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal e, via de regra, tal atribuição se materializa com a inclusão de data comemorativa em calendário oficial da cidade, mediante designação do dia ou semana via projeto de lei, o qual possui iniciativa concorrente.

Entretanto, em sendo a iniciativa parlamentar, não poderá o projeto de lei implicar em imposição de ônus ou custos ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, encartado no art. 2º da Lei Maior.

Com isso, a criação dos chamados "Dias de Combate", "Dia da Conscientização", "Dia da Virada Cultural e Desportiva", semana, mês ou ano disso ou daquilo entre outros, geralmente voltados para a prática de ação social, consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, que envolvem o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos

¹PARECER SOLICITADO POR FABIANO GNADT BORGHETTI, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

de governo, distanciando-se da generalidade e abstração que devem revestir os atos editados pelo Poder Legislativo, o que se traduz em criação de Programa de Governo, o que é vedado à Lei de iniciativa parlamentar.

Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.

A matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da Reserva de Administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Note-se que o art. 1º do projeto de lei institui a "Semana de Conscientização contra o Abuso e Assédio Sexual nas repartições públicas", porém, da leitura do art. 2º do projeto de lei podemos inferir que o real escopo da propositura é a adoção de ações concretas de conscientização e prevenção aos atos que ensejam tais práticas dentro das repartições públicas, constituindo, como mencionado anteriormente, programa de governo.

A análise do caso em tela é de grande importância já que desenvolve a ideia de dar maior ênfase ao combate do assédio e violência sexual. Temas que apesar de serem muito debatidos nos presentes dias ainda não são encarados por toda a sociedade com a seriedade que merecem.

Tecidas estas considerações, frisamos, por relevante, que se a Câmara desejar instituir um diálogo público com a sociedade no âmbito do próprio Poder Legislativo, como parece ser o caso, sequer precisa de Lei para isso, podendo estabelecer um Dia, semana ou mês voltado ao esclarecimento e divulgação de informações relativas ao combate ao assédio e abuso sexual ou algum outro tema de relevância pública ou para entabular diálogo com a opinião pública no próprio recinto da Câmara, desde que isso não importe criar Programa de Governo ou realizar Ação Social.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise que não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 12 de março de 2021.